



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE VILHENA
PALÁCIO VEREADOR NADIR ERENO GRAEBIN
DIRETORIA JURÍDICA

PROCESSO LEGISLATIVO Nº 186/2020

Despacho 3

Redistribuo o feito ao Advogado Günther Schulz para análise e parecer.

Vilhena, 16 de setembro de 2020.

ADENILSON LUIZ MAGALHAES
Diretor Jurídico
Portaria nº 100/2020



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE VILHENA
PALÁCIO VEREADOR NADIR ERENO GRAEBIN
DIRETORIA JURÍDICA



Processo Legislativo n.: 186/2020

Assunto: Projeto de Lei Complementar n. 377/2020

Autor: Poder Executivo

De: Diretoria Jurídica

Para: Diretoria Legislativa

DESPACHO n. 04

Trata-se de processo legislativo contendo o ***Projeto de Lei Complementar n. 377/2020*** de autoria do Poder Executivo, que ***autoriza o Poder Executivo a instituir o regime de plantão e pagar plantão extraordinário, a partir de 1º de setembro de 2020, aos servidores exercentes dos cargos de enfermeiro, farmacêutico, técnico em enfermagem e auxiliar de enfermagem lotados nas Unidades Básicas de Saúde, enquanto perdurar o estado de calamidade pública.***

O projeto de lei (fls. 05/07) veio acompanhado da respectiva Mensagem (fls. 03/04) e de cópia do Processo Administrativo n. 1027/2020 (fls. 08/21-v). Na sequência, os autos foram encaminhados a esta Diretoria Jurídica (fls. 22/23) e distribuídos a este subscritor para análise e parecer (fl. 24).

É, em síntese, o relatório. Manifesta-se.

Após analisar detidamente o conteúdo da proposição, observei o seguinte:

a) A ementa da proposição consigna que ***“autoriza o Poder Executivo a instituir o regime de plantão e pagar plantão extraordinário aos servidores exercentes dos cargos de enfermeiro, farmacêutico, técnico em enfermagem e auxiliar de enfermagem lotados nas Unidades Básicas de Saúde, enquanto perdurar o estado de calamidade pública”***. Sucede que o artigo



1º da proposta dispõe que *“fica instituído o regime de plantão extraordinário para a equipe que desempenharão suas atividades aos finais de semana e feriados na unidade de saúde Afonso Mansur [...]”*. Portanto, à vista da boa técnica redacional legislativa, observo que a redação da ementa não é coerente com a redação do artigo 1º, o que deve ser corrigido, a fim de tornar mais clara e precisa a norma quanto à extensão do benefício, isto é, se apenas para servidores que atuarem na UBS Afonso Mansur, ou para servidores lotados nas Unidades Básicas de Saúde do município, ou para todos os servidores da rede municipal de saúde.

b) No artigo 5º da proposição, consta que *“as despesas correrão por conta do orçamento vigente”*. Todavia, não se pode olvidar que, conforme artigo 21, incisos II e III, da LRF (com redação dada pela LC 173/2020)¹, é vedado o aumento de gastos com pessoal nos 180 dias finais do mandato do prefeito, bem como é proibido estabelecer parcelas de despesa com pessoal para períodos posteriores ao final do mandato do agente político. Esta observação consta, inclusive, no parecer da Procuradoria Geral do Município, às fls. 19-v/20-v. Por essa razão, entendo que deve ser melhor esclarecido no texto da lei se o orçamento ali mencionado é o *ordinário* do Município ou se o pagamento dessas verbas remuneratórias tem como fonte de recursos *verba federal especificamente direcionada para o custeio de medidas de enfrentamento ao novo Coronavírus (COVID-19)*. Entendo que a redação mais precisa desse dispositivo previne que a Administração efetive despesas com pessoal vedadas pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

c) No artigo 6º da proposição, consta que *“esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação e seus efeitos retroagem a 1º de setembro de 2020”*. Sucede que o artigo 29, §1º, da Lei Municipal n. 5.179/2019 (L.D.O.), dispõe que *“a criação de quaisquer vantagens ou implantação de plano de carreira será precedida de autorização legislativa, observada a iniciativa privativa de cada Poder, vedada a propositura de projeto de lei com efeito retroativo”*. Ademais, faz-se necessário que o Poder Executivo corrija o texto da norma, a fim de compatibilizá-lo com o disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Ante o exposto, desde já pedindo vênias pelo teor desta manifestação, devolvo o presente feito e sugiro à CECTESAS que, concordando com o presente despacho, devolva a matéria ao Poder Executivo, visando sanar os apontamentos feitos acima.

¹ Art. 21. É nulo de pleno direito:

[...]

II - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20.

III - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20;

Ressalto, para todos os efeitos, que o presente despacho não representa a opinião meritória deste subscritor quanto à constitucionalidade e legalidade do projeto de lei, o que será oportunamente analisado após o retorno dos autos a esta Diretoria Jurídica.

Câmara de Vereadores, 23 de setembro de 2020.


GÜNTHER SCHULZ

Advogado da Câmara Municipal
OAB/RO 10.345

